



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.409-B DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;



VI - policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;

VII - bombeiros militares;

VIII - agentes de fiscalização;

IX - agentes comunitários de saúde;

X - agentes de combate às endemias;

XI - técnicos de enfermagem;

XII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIII - coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;

XIV - profissionais de limpeza;

XV - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XVI - cirurgiões-dentistas;

XVII - motoristas de ambulância;

XVIII - guardas municipais;

XIX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou



possíveis portadores do coronavírus, **considerados** os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator